



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2051104-26.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2051104-26.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Ribeirão Preto**, em que é agravante **EDUARDO CARVALHO MASSOLI**, é agravado **BANCO BRADESCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2051104-26.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2051104-26.2025.8.26.0000
Agravante: Eduardo Carvalho Massoli
Agravado: Banco Bradesco S/A
Comarca: Ribeirão Preto
Juíza: Dr^(a). Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira

Justiça Gratuita

Voto nº 16939

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL (BANCO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FRAUDE CONTRATUAL - APOSENTADO DO INSS - NULIDADE) COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que indeferiu o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA formulado na petição inicial - Ausência de probabilidade do direito - Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Descabimento - Pretensão de antecipação da tutela recursal - Impossibilidade - Ausência dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência - Evidenciada a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada - Questão que poderá ser reanalisada pelo Magistrado *a quo* por ocasião do julgamento da demanda - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 437/438, proferida nos autos do **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL E**

MATERIAL (BANCO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FRAUDE CONTRATUAL - APOSENTADO DO INSS - NULIDADE) COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (Processo n. 1068144-09.2024.8.26.0506), pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro e Comarca de Ribeirão Preto, Dra. Débora Cristina Fernandes Ananias Ferreira, nos seguintes termos:

*"Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, anotando-se. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Pretende a parte autora, em sede de tutela provisória, a suspensão dos descontos das parcelas dos contratos de empréstimo consignado RMC (reserva de margem consignável). Nesta fase inicial, de apreciação do pedido de tutela provisória, admite-se apenas a análise da existência ou não dos respectivos pressupostos, quais sejam, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil). A tutela sumária, cautelar ou não, se contrapõe à de cognição plena, que se caracteriza pela observância do contraditório e do real equilíbrio das partes no processo. Não obstante as ponderações da parte autora, na hipótese dos autos, não se mostram presentes requisitos cabais para a concessão da tutela, ao menos sem que se aguarde a integração da lide, com eventual pronunciamento da requerida, eis que os fatos são controvertidos e os documentos apresentados são insuficientes para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, especialmente porque o documento acostados à fl.34 demonstra que o autor se utilizou dessa modalidade de mútuo. **Desta forma, considerando a matéria em discussão e não se apresentando, neste momento de início de cognição, quadro de urgência capaz de justificar a medida, máxime porque, em caso de declaração de inexigibilidade do débito os valores cobrados indevidamente serão restituídos ao autor, indefiro o pedido liminar de tutela provisória. (...) Intime-se."** (g.n.)*

Busca o autor, ora agravante, a reforma da decisão, a fim de que seja concedida a tutela de urgência para efetiva suspensão dos descontos decorrentes de contratos de empréstimos realizados pela agravada na conta do agravante.

Recurso tempestivo, devidamente instruído e

isento de preparo por ser o agravante beneficiário da justiça gratuita.

Foi apresentada contraminuta a fls. 21/23.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que EDUARDO CARVALHO MASSOLI, ora agravante, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL (BANCO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FRAUDE CONTRATUAL - APOSENTADO DO INSS - NULIDADE) COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de BANCO BRADESCO S/A, ora agravada, alegando que é aposentado e verificou contratação de três empréstimos, sendo dois pessoais e um consignado, de n. 512632590, 512941811 e 513184617, realizados no mês de outubro de 2024, mas que alega não ter firmado, sendo, portanto, fraudulentos. Conta, ainda, que tentou entrar em contato com o banco requerido, mas esse permaneceu inerte.

De maneira que pleiteia pela tutela de urgência para suspender os descontos decorrentes dos empréstimos, bem como pela concessão da justiça gratuita. Ao final, pugna pela total procedência do pedido, com a declaração de inexistência do débito e a exclusão definitiva dos contratos, bem com a condenação da instituição requerida a danos morais e materiais.

Sobreveio, então, a respeitável decisão ora combatida que indeferiu a tutela de urgência, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge o autor, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A despeito das considerações tecidas pelo agravante, a irresignação não comporta acolhimento.

Naturalmente prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão da tutela de urgência, deve ficar circunscrita ao

preenchimento dos respectivos pressupostos legais, sem se proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito da lide, quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

É cediço que, para a concessão do pedido de tutela de urgência devem ser observados os requisitos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Exige-se ainda a existência de elementos que convençam o juiz de que a pretensão merece ser acolhida, ainda que provisoriamente, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Com efeito, *"a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (periculum in mora)."* (Didier Jr., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**, 11ª. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.607)

HUMBERTO THEODORO JUNIOR, ao abordar a questão, leciona:

"(...)O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua

pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência." (g.n.)

(In Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 56ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919)

In casu, em análise de cognição sumária e não exauriente, compatível com a etapa inicial do processo, **não restaram demonstrados os requisitos necessários para que se conceda a tutela de urgência pretendida.**

Isso porque, tal qual muito bem fundamentado na decisão ora combatida, os documentos apresentados não são suficientes para que seja verificada probabilidade do direito. Ocorre que não somente o autor, ora agravante, já contratou essa modalidade de empréstimo anteriormente (fls. 32/34, dos autos de origem), como é possível verificar em extrato, a fls. 37, dos autos de origem, que recebeu o crédito. É necessária a dilação probatória, a fim de verificar a validade dos contratos em questão, bem como a ocorrência de fraude.

Logo, mostra-se mais do que necessária e prudente a instauração do contraditório.

Desta feita, ao menos por ora, resta prejudicada a pretensão do agravante, diante da ausência dos elementos que possibilitem a concessão da tutela de urgência.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Agravo de Instrumento - Indeferimento - Tutela de urgência, pleiteada com vistas à exclusão dos dados do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - Indeferimento - Pretensão de reforma - Inadmissibilidade - Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que não autoriza o deferimento do pleito "inaudita altera pars" - Necessidade de prévia instalação do contraditório -

Agravo de Instrumento nº 2051104-26.2025.8.26.0000

Inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso improvido, com observação." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2050712-62.2020.8.26.0000, Rel. CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 11/05/2020, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA para readequar as parcelas do financiamento à possibilidade de pagamento do agravante. Ausência de elementos que possibilitem a concessão da medida. Necessidade de efetivação do contraditório. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 206311393.2020.8.26.0000, Rel. ALBERTO GOSSON, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2020, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - Ausência dos requisitos autorizadores neste momento processual - Versão unilateral dos autores sem qualquer respaldo - Necessidade de formação do contraditório - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2061598-23.2020.8.26.0000, Rel. LUIZ EURICO, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 14/04/2020, TJSP)

"COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inserção do nome da agravante em cadastros mantidos por órgãos de proteção ao crédito. Pedido de antecipação de tutela consistente na exclusão das restrições dos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo antes da apresentação do contraditório. Art. 294 c.c. Art. 300 do NCPC. DECISÃO MANTIDA. Segundo o disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, registrando o artigo 300 do mesmo diploma legal que a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de dano ao resultado útil do processo. Não evidenciada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano ao resultado útil do processo para a concessão da tutela antes da apresentação do contraditório, de rigor a manutenção do seu indeferimento. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2090378-07.2019.8.26.0000, Rel. GILBERTO LEME, 35ª Câmara de Direito Privado, 27/06/2019, TJSP)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2051104-26.2025.8.26.0000

Portanto, de rigor a manutenção da respeitável decisão pelos seus próprios fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator